



INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 018.579/2019-1	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração.
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.	PEÇA RECURSAL: R001 - (Peça 98).
UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria Especial da Cultura.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 6.820/2021-TCU-2ª Câmara - (Peça 79).

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM(NS) RECORRIDO(S)
E-Color Editora e Gráfica Ltda.	Peça 55	9.3, 9.4 e 9.6

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 6.820/2021-TCU-2ª Câmara pela primeira vez?	Sim
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
E-Color Editora e Gráfica Ltda.	8/6/2021 - SP (Peça 96)	5/7/2021 - DF	Não

É possível afirmar que a recorrente foi devidamente notificada acerca do acórdão original mediante o Ofício 21534/2021-TCU/Seproc (peça 94), no endereço de seu procurador (procuração, peça 55), de acordo com o disposto no art. 179, II, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

Assim, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004, o termo *a quo* para análise da tempestividade foi o dia **9/6/2021**, concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia **23/6/2021**.

2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	Sim
---------------------------------------------------------------------------	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuna a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura do então Ministério da Cultura, atual Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo, em desfavor de E-Color Editora e Gráfica Ltda., Marina de Albuquerque Bonini e Mônica de Albuquerque Bonini.

A TCE foi motivada em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos captados por força do projeto cultural do Programa Nacional de Apoio à Cultura – Pronac 09-5527. O projeto teve por objetivo a produção de um livro infantil, acompanhado de DVD de desenho animado, com o intuito de despertar nas crianças o interesse pela cultura, educação, artes e o respeito aos seus professores e a importância do processo ensino-aprendizagem (peças 27 e 35).

Mediante a Portaria 173, de 28/4/2010 (peças 8, 9 e 16), foi aprovada a captação no valor de

R\$ 212.157,00, no período de 29/4/2010 a 31/12/2012. A empresa captou o total de R\$ 177.000,00 (peça 17). O prazo para execução foi de 28/12/2010 a 31/12/2012 e a prestação de contas era devida em 30/1/2013 (peça 41).

Diante da omissão na prestação das contas, foi procedida a citação da empresa responsável e de suas dirigentes – Marina de Albuquerque Bonini e Mônica de Albuquerque Bonini. Em paralelo, foi também realizada a audiência das gestoras da empresa, em razão do não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do projeto incentivado. A análise das defesas apresentadas permitiu elidir apenas parte da irregularidade em questão.

Posto isso, o processo foi apreciado por meio do Acórdão 6.820/2021-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes, que julgou irregulares as contas da empresa e das Sras. Marina de Albuquerque Bonini e Mônica de Albuquerque Bonini e lhes aplicou débito e multa (peça 79).

Devidamente notificada, a recorrente interpõe a presente peça recursal intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo”.

Para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Na peça ora em exame, a recorrente argumenta que foram localizados documentos novos relativos à prestação das contas, os quais são anexados aos autos (peça 98).

Isso posto, observa-se que a recorrente insere, nessa fase processual, documentos inéditos nos autos que são capazes, ao menos em tese, de influenciar a decisão de mérito proferida no presente processo, visto que visam a complementar a prestação de contas do projeto. A verificação da efetiva eficácia da documentação cabe, entretanto, ao exame de mérito do recurso.

Por todo o exposto, conclui-se que os elementos em referência podem ser caracterizados como fatos novos, pois possuem pertinência temática com a situação tratada nos autos, motivo pelo qual o recurso em tela pode ser conhecido, entretanto, sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92 e do artigo 285, § 2º, do Regimento Interno/TCU.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?

Sim

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?

Sim

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 6.820/2021-

Sim



TCU-2ª Câmara?

A recorrente ingressou com peça nominada “Ofício”, denominação não adequada para recursos em processos de contas. Assim, a peça foi examinada com base nos requisitos estabelecidos para o recurso de reconsideração, cabível nestes autos, nos termos dos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/92.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer do recurso de reconsideração, todavia **sem atribuição de efeito suspensivo**, interposto por E-Color Editora e Gráfica Ltda., nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, § 2º, do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso.

SAR/Serur, em 17/8/2021.	Juliana Cardoso Soares AUFC - Mat. 6505-6	Assinado Eletronicamente
-----------------------------	------------------------------------------------------------	--------------------------